



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS GERAIS



17000001593/19

Abertura: 14/06/2019 15:55:25
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: AGRO PASTORIL MORIAH LTDA
Assunto: RECURSOS REF. AI 74091/2018.

Auto de Infração nº 74091/2018

Nome do Autuado: **AGRO PASTORIL MORIAH LTDA**

Endereço para Correspondência: Rua João Pinheiro, 438, Centro Unai/MG, 38610-000

AGRO PASTORIL MORIAH LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, não se conformando com o auto de infração acima, vem, respeitosamente perante Vossa senhoria, no prazo legal, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, apresentar **RECURSO Administrativo**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Requerente recebeu a decisão do órgão ambiental na data de 14/05/2019, tendo 30 dias para apresentar o recurso administrativo, contra a decisão, o prazo final expirava no dia 13/06/2019, contudo o referido dia é feriado municipal de Santo Antônio do Buqueirão e o órgão ambiental não teve expediente. Assim, prorrogando o fim do prazo para dia 14/06/2019, portanto, tempestivo na presente data.

II. OS FATOS

Rua João Pinheiro, 438 - Centro
Unai-MG - CEP: 38.610-000 - Fone: (38) 3676-4932



Constituição. Em nível intermediário estão as leis. Em níveis inferiores os decretos editados pelo Poder Executivo, por exemplo.

Neste sentido um decreto não pode alterar o sentido de uma lei ou da constituição, portanto devendo, portanto, apenas regulamentar o sentido da lei, sem qualquer inovação legal. Assim, mesmo que se trata de regulamentação de um procedimento especial, quanto ao processo administrativo ambiental, esse regulamento deve está restrito aos ditames da lei o qual lhe deu vida.

O próprio decreto 47.383/2018, possui em sua parte preliminar a seguinte redação:

“(…) O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o **inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado** e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **DECRETA: (...)”**

Deste modo, podemos observar que o decreto Estadual 47.383/2018, está alicerçado sob a ótica da técnica legislativa, no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que por sua vez assim, dispões:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]
VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
[...]”

Consequente, o inciso VII, do art. 90 da Constituição Estadual de Minas Gerais, estabelece que ao Governador Compete Expedir decreto para fiel Execução das Leis.



caso qualquer dispositivo que esteja limitando ou aumentando o poder de lei, contraria o limite da reserva legal e do princípio da legalidade, estabelecido no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 90, inciso VII da Constituição do Estado de Minas Gerais.

IV. DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 47.383./2018, estabelece no Parágrafo Único do Art. 58 que "A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002."

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiente do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV da CF/1988, onde estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Observa-se ainda, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que a constituição estadual, também prevê a regra



deve ter no auto de infração, ou seja, o agente que lavra o auto de infração não pode deixar de ater aqueles itens listados pelo referido artigo.

Deste modo, o inciso VI do art. 56 do decreto 47383/2018, estabelece que auto de infração deve conter as "circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver". Assim, o referido inciso é claro ao apontar que havendo as circunstâncias agravantes e atenuantes, a mesma deve conter no auto de infração, não se tratando de uma faculdade do agente que lavrou o auto de infração.

Ademais, a lavratura de auto de infração é ato administrativo, o mesmo deve ser motivado, portanto, para deixar de atender algum requisito do auto de infração, o agente que lavrou o mesmo, deveria motivar a sua ausência, nos termos que determina o § 2º do art. 13 da Constituição Estadual. In Verbis.

"Art. 13. [...]"

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade."

Observa-se que o referido artigo estabelece que o fundamento fático deve estar explícito, portanto, a falta de atendimento a um requisito legal de elaboração do auto de infração trata-se de um fundamento fático quanto as circunstâncias que envolveram a fiscalização.

Deste modo, o ato administrativo (lavratura do auto de infração) deveria estar acompanhado da justificativa de não possibilidade verificação das atenuantes. Ausente esta fundamentação explícita o ato administrativo deve ser considerado nulo.

VI. DA NOTIFICAÇÃO

A decisão aponta que a notificação do auto de infração fora devidamente realizada, e que a prova seria o autuado ter apresentado a sua defesa, junto autoridade competente e que por isso não teria razão do inconformismo.

Ocorre nobre julgador que a notificação, não ser apenas para fins de apresentação de defesa, mas inicia todo o processo administrativo para a sua validade, portanto, deve atender os requisitos basilares do regramento normativo para o ato, devendo a instrumentalidade das formas pontar para a aplicação do princípio da



VIII. DAS INFRAÇÕES - AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO

A decisão apontou que a infração estaria devidamente caracterizada, e o auto de infração tem o princípio da legalidade, ondem presume-se verdadeiros o fatos até que se prove em contrário.

Ademais, a decisão consignou que não existe qualquer irregularidade na autuação e que não existe qualquer comando legal que determine a colocação de poligonal de coordenadas geográficas no bojo do auto de infração, e que os agentes constataram que houve o desmate em reserva legal e o corte de pequizeiros, portanto caberia ao autuado provar em contrário.

Ocorre nobre julgadores como far-se-á prova em contrário se não consta sequer o local da infração, mas apenas um ponto central do empreendimento. NÃO TEM SEQUER O PONDO DA INFRAÇÃO.

Assim, torna-se uma prova, chamada no direito de DIÁBOLICA, ou seja, impossível de ser feita.

COMO O AUTUADO, QUE NÃO ESTAVA NA FISCALIZAÇÃO, vai adivinhar onde os é os locais que os agentes apontam como sendo objeto de infração?

Tal delimitação é importante, pois, o empreendimento possui DAIA, Conforme já dito em defesa, que permitiu a realização de desmate no empreendimento, inclusive com o corte de pequis.

A administração dentro do princípio da motivação estabelecido pelo art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a motivação do ato, explicitando os fundamentos Legais, fáticos e finalidade. Portanto, no presente caso faltou explicitar no corpo do AUTO DE INFRAÇÃO, ou mesmo no B.O de ocorrência, o fundamento fático, que passa pela indicação da localização da infração.

Ocorre nobre julgador, que foi imputada ao autuado suposta infração ambiental, por ter desmatado, com corte raso, com destoca, uma área de



infração imputada à empresa, não possui qualquer validade legal, pois a mesma a coordenada indicativa da infração não está em área de preservação permanente.

A decisão não considerou os argumentos da defesa quanto a legalidade do corte de 87 pequizeiros, e em conseqüentemente a apreensão dos 23 m³ de lenha nativa provenientes dos pequizeiros, aduzindo que foram apreendidos corretamente, apontando ainda que "o corte das árvores da espécie Pequizeiro Cariocar Brasiliense, estava proibido no DAIA Nº 33734-D.

Ocorre, Nobre julgador que não fora analisado da forma adequada a defesa e os documentos apresentados, uma vez que no próprio DAIA de nº 33734-D citado no Parecer, consigna a possibilidade do corte do Pequizeiro Cariocar Brasiliense. Senão vejamos.

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

15. Condicionantes e Prazos

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item 01 - Construir cerca de arame entorno das faixas de A.P.P.s. e da Reserva Legal que fazem divisas com áreas de pastagem destinada à pecuária;

Prazo: Cento e Vinte (120,0) dias a partir da data de emissão do DAIA.

Item 02 - Na área de 41,41,44 ha, as espécies protegidas na Lei nº 20.308/12, o Pequizeiro Caryocar brasiliense e o Ipê do gênero Tabebuia. Não estão autorizadas a supressão/corte, devendo conservá-las no local sem perturbações a uma distância não inferior à projeção do raio da circunferência da copa de cada árvore na superfície do solo.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

Item 03 - Executar o Projeto, folhas 232/245 anexo ao processo, para a compensação prevista na Lei específica nº 20.308/12, pelo abate de 144,0 Pequizeiros Caryocar brasiliense e 03,0 Ipês do gênero Tabebuia, na área de 275,61 ha, com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos. Apresentar neste órgão e juntar no processo o relatório de implantação e monitoramento, anualmente.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

Item 04 - Executar integralmente o PTRF, folhas 250/278 e planta topográfica, folha 231 dos autos do processo, na área de 30,30,59 ha de APP a ser recuperada como compensação prevista na Resolução CONAMA, nº 359/2006, Art. 5º;

Prazo: A partir da emissão do DAIA.

O item 3 do campo 13 do referido DAIA é bem claro quanto a autorização para a supressão(abate) de 144,0 Pequizeiros Caryocar brasiliense.

Destaca-se que em momento algum o auto de infração indicou que se tratava de pequizeiros oriundos da suposta supressão em reserva legal apontada na infração I do auto de infração.

Ocorre que a motivação é dever do agente autuante, sendo que a validade das suas afirmações, somente poderá ter efeito legais quando atendidos os requisitos legais, assim, considerando, que a motivação está previsto no art. 13 §2 Da constituição do Estado de Minas Gerais, que determina que "O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade".



Por fim, cumpre esclarecer que a falta de delimitação do polígono de abrangência do local da infração é evidente que o vício é insanável, devendo ser declarado nulo o auto de infração, visto que não garantiu ao autuado o princípio do contraditório e da ampla defesa preconizados no art. 5º da Carta Constitucional.

PERGUNTO NOVAMENTE, COMO EMPREENDEDOR QUE NÃO PARTICIPOU DA FISCALIZAÇÃO PODE ENCONTRAR O SUPOSTO DESMATE IRREGULAR, SEM A INDICAÇÃO AO MENOS DO PONTO EM QUE SE ENCONTRA O DESMATE, E O CORTE DOS PEQUIZEIROS, visto que o empreendimento estava autorizado a desmatar conforme DAIA, já constante no auto de infração.

X. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A decisão aponta que existe convênio entre a Polícia militar e a SEMAD, nº1371.01.04.01012, publicado no IOF em 05/04/2012, e renovado em 26/04/2016, portanto os Agentes lotados na Polícia militar de Minas Gerais estariam designados para a exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Cabe destacar que a designação não pode ser de forma geral para todos os agentes de determinado órgão ou autarquia, sendo que a própria legislação mineira estabelece essa regra, legislação essa que se sobrepõe ao decreto quanto á hierarquia das normas, onde os decreto não podem se sobrepôr a lei que autoriza a sua criação.

Assim, como a lei estabelece que os servidores do próprio órgão ambiental tem devem serem previamente credenciados, apontado a PMMG pode celebrar convênio nos termos das leis (estadual _7772/1980, art. 16-B e 20.922/2013, art.110), observa-se que o credenciamento prévio é um condição imposta também para a designação de competência para a PMMG, portanto se o decreto prevê a possibilidade de autuação por parte de todos os agentes do órgão delegado, tem-se portanto ilegalidade na regulamentação da lei, pois extrapola o seu poder regulamentador.

Mister destacar, ainda, que ao observar a lei, e a determinação da designação(credenciamento) específica dos agentes públicos dos órgãos ambientais,



Assim, verifica-se que as leis acima citada, norma primária, estão sendo violada, pois não se verifica qualquer credenciamento prévio do agente fiscalizador, o que constata-se a incompetência do citado Policial Militar, em fiscalizar e lavrar auto de infração em Matéria ambiental, devendo ser declarado nulo o auto de infração.

XI. DA LENHA APREENDIDA E DO DEPOSITÁRIO

Ilustríssimo julgador, conforme já apresentado em sede de defesa, consta no DAIA Nº 033734-D, a autorização para o corte de pequizeiros.

Assim, quando a decisão fala que não o DAIA não autorizava o corte de pequizeiro Caryocar Brasiliense, não observou especificamente o item 3 do campo 13 do referido DAIA, onde a autorização para a supressão(abate) de 144,0 Pequizeiros Caryocar brasiliense, no empreendimento.

Deste modo os referidos pequizeiros são oriundos do desmate autorizado pelo DAIA. Como o empreendedor não estava no momento da fiscalização bem como não teve sequer a oportunidade de ser questionado sobre os pequizeiros, pelos agentes fiscalizadores, os quais seriam prontamente respondidos que se tratavam de pequizeiros oriundos do corte autorizado pelo DAIA.

Assim resta nula da apreensão do material lenhoso, pois os mesmos são oriundos de desmate regular, devendo ser declarado nulo todo o auto de infração ante ao apontamento neste Recurso administrativo.

XII. DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES – LAUDO DE PROFISIONAL HABILITADO OU SERVIDOR CREDENCIADO

Lado outro, as atividades do empreendimento foram suspensas de forma indevida, conforme já destacado acima, contudo, mister destacar que considerando que trata-se de um possível desmate. O agente fiscalizador e que lavrou o auto de infração não obedeceu os requisitos legais estabelecido pelo decreto §5º do art. 49 do decreto 47.383/2018, onde estabelece que a atividade somente poderá ser suspensão somente com laudo de profissional habilitado ou servidor credenciado na forma do art. 48 do mesmo diploma legal.



O parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, determina que a sanção de multa simples poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Assim sendo, como a empresa autuado não possui antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Deste modo, requer a conversão dos valores da penalização em prol do meio ambiente, no serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72 § 4º da Lei n.º 9.605/98.

XIV. PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer, o recebimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a nulidade do processo administrativo e do respectivo auto de infração, servindo dos argumentos acima expostos, com itens do presente pedido, em todos os seus termos, e em especial os aqui abaixo transcritos:

a) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado o Contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º, da CF/88 c/c o § 4º do art. 4 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 2º da lei 14.184/2002, em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme nesta defesa e em especial tendo em vista que decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo, quanto ausência de notificação para as alegações finais, nos termos do decreto 47.383/2018, estabelece em Parágrafo Único do Art. 58, que " A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002." que por sua vez determina em seus art. 36 o prazo de 10 dias, para a apresentação das alegações finais.

b) A nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos do inciso VI do art. 56 do decreto 47383/2018, estabelece que auto de infração deve conter as "circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver".

c) a nulidade do auto de infração e de todos os atos posteriores, ante a falta de indicação do local da infração, com a colocação de



Maciel & Oliveira Advogados

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Termos em que

Pede deferimento.

Unaí/MG, 14 de junho de 2019.



Danylo André Oliveira

OAB/MG 151.245

